



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO HOMERO NETO

PROJETO DE LEI Nº 055 /2001

"Dispõe sobre a fixação de horário de trabalho para servidores estaduais estudantes e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público estadual horário de trabalho em turno diverso daquele destinado às aulas do servidor público regularmente matriculado em curso superior.

Parágrafo único. Não haverá reposição de horário de trabalho quando da frequência às aulas regulares

Art. 2º Para ter horário compatível com o trabalho necessita, o servidor estar regularmente matriculado e após a definição do calendário de aulas apresenta-lo à chefia para que a mesma possibilite seu manejo para turno de trabalho diverso daquele das aulas.

Art. 3º Os dispositivos normativos constantes da presente Lei, aplicam-se em relação aos turnos matutino/vespertino ou diurno/noturno, conforme o caso, assegurando sempre um horário de trabalho diverso daquele apresentado após a realização da matrícula.

Art. 4º O Poder Público concederá dispensa do trabalho para o Servidor que esteja regularmente matriculado e frequentando as aulas, residência ou estágio obrigatório na graduação bem como em curso de pós-graduação, por período de 2,5 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Os Servidores que estejam cursando estágio prático obrigatório no curso de graduação ou residência médica, terão tratamento equivalente aos pós-graduandos.

Art. 6º Os servidores beneficiários da presente Lei, deverão se dispensados dos trabalhos, permanecer no quadro de pessoal do Estado prestando serviços por período equivalente a da dispensa que lhe foi concedido para realização de estudos.

Art. 7º Os Servidores Públicos regularmente matriculados em curso superior na Capital, não poderão ser transferidos ou lotados em Unidades Administrativas localizadas no interior do Estado enquanto permanecerem cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 8º Caso o servidor tenha completado os estudos e venha se desligar do quadro de pessoal do Estado antes do período fixado na presente Lei, ressarcirá aos cofres públicos com valores atualizados e em quantidade de parcelas iguais ao período restante, nos termos do Art. 4º.

Art. 9º O processo de apuração do ressarcimento será promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante a informação fornecida pela Secretaria de Administração.

Art 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber, até 30 dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 23 de outubro de 2001.


HOMERO NETO
Deputado Estadual